



Supremo Tribunal Federal

374

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 13.11.87
EMENTÁRIO Nº 1482 - 2

16.10.87

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 114.342-8

MINAS GERAIS

RECORRENTE : GERVÁSIO LUIZ DE MAGALHÃES

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: - Exclusão de Cabo da Polícia Militar. Defensor designado.

Peça de conteúdo acusatório apresentada perante o Conselho de Disciplina, a título de defesa.

Recurso Extraordinário provido, por preterição da ampla defesa, assegurada pelo art. 153, § 15, da Constituição, sem prejuízo da renovação do procedimento administrativo, com garantia do regular exercício do direito de defesa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Brasília, 16 de outubro de 1987.

MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI -

RELATOR

/raf/

01482020
04371140
03421000
00000110



[Assinatura]
2019

Supremo Tribunal Federal

16.10.87

PRIMEIRA TURMA

375

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 114.342-8 - MINAS GERAIS

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE : GERVÁSIO LUIZ DE MAGALHÃES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

Levy Galotti.

01482020
04371140
03422000
00000250

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Tra-
ta-se de ação ordinária, proposta por ex-Cabo da Polícia Mili-
tar de Minas Gerais, em cujos quadros postulou o Autor ser rein-
tegrado "com todos os direitos inerentes à sua graduação, ven-
cidos e vincendos".

Foi julgada improcedente por sentença que
vio a ser confirmada pelo Colendo Tribunal de Justiça, na linha
do voto do ilustre Relator Desembargador PAULO TINOCO que prin-
cipiou por rejeitar a alegação de preterição do direito de defe-
sa, posta pelo Apelante, com base no art. 153, § 15, da Consti-
tuição:

"Preliminarmente, rejeito a ale-
gação de que houve falta de defesa no inquérito admi-
nistrativo de que resultou a exclusão do Apelante, pois
desde que ao mesmo foi concedida a oportunidade de se
defender, o que não se contestou, a qualidade da de-
fesa apresentada não pode servir de pretexto ou de fun-



damento para semelhante alegação." (fls. 157)

No mérito, aduziu Sua Excelência:

"Pleiteou o ora Apelante, com a propositura da ação de que tratam estes autos, a anulação, pelas razões de direito que alinhou na inicial, do ato administrativo que o excluiu da Polícia Militar, com a sua conseqüente reintegração e pagamento das importâncias devidas, tendo o MM. Juiz "a quo" julgado o seu pedido improcedente, conforme consta da sentença de fls. 123/127.

Não obstante sejam dignas de consideração algumas das objeções feitas a tal decisão na peça recursal pelo apelo que elas contêm aos sentimentos humanitários dos membros da Turma Julgadora, não podem ser desprezados, entretanto, no exame da espécie, os aspectos de natureza jurídica de que ela se reveste e a necessidade de preservar, em casos como o dos autos, os princípios basilares que informam a organização e o funcionamento das Polícias Militares, como instituições encarregadas da manutenção da ordem pública.

E a análise do caso "sub judice" à luz de tais aspectos e princípios impõem, como única solução que com eles se harmoniza, o não acolhimento da sua súplica ou a improcedência do seu pedido, como decidiu o MM. Juiz "a quo".

Com efeito, decorre de tal análise que a exclusão do ora Apelante da Polícia Militar resultou de parecer do Conselho de Disciplina a

leozalotti.



que foi submetido, registrando a sua vida funcional mau comportamento, algumas transgressões disciplinares e uso de bebidas alcoólicas, sem se falar ainda em omis são no cumprimento de obrigações funcionais e na permissão de espancamento.

Ora, diante da situação acima re tratada, que é por si só lamentável e que se torna ain da mais grave por se referir a um militar, encarregado da segurança pública, impõe-se reconhecer que nenhuma restrição pode ser validamente feita à sua exclusão, pois esta foi determinada com base no disposto no art. 146, itens II e IV da Lei nº 5301/69 e no art. 40 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Decreto nº 16231/75).

Na sentença recorrida foi, inclusive, salientado pelo MM. Juiz "a quo" um aspecto que me parece também suficiente para justificar a exclusão contra a qual se rebela o Apelante, ou seja, o de que ele fazia uso imoderado de bebida alcóolica.

Finalmente, e em favor da manutenção da decisão de fls. 123/127, cabe ressaltar que a prova testemunhal produzida, como afirmou o seu ilus tre prolator, não desmentiu os fatos que determinaram a exclusão do Apelante." (fls. 158/9)

Recorre, extraordinariamente, o Autor, por contrariedade do citado art. 153, § 15, da Constituição, sublinhan

lees alvotti.



Levyalvitti.

do a circunstância de que o seu defensor, designado pelo Comando do Batalhão, para officiar perante o Conselho de Disciplina, admitira haver abandonado aquela missão, para transvertir-se acusador (fls. 54 e 104).

Pede o provimento, para reintegração nas fileiras, mediante a declaração de nulidade do ato de exclusão.

O Recurso foi admitido, nos termos do seguinte despacho do ilustre Desembargador ARGEMIRO OTAVIANO ANDRADE, Vice-Presidente do Tribunal a quo:

"Nas instâncias ordinárias, foi julgada improcedente a ação ordinária de reintegração no quadro da Polícia Militar de M.G., que Gervásio Luiz de Magalhães ajuizou contra o Estado de Minas Gerais, conforme se infere da decisão do Juízo de 1º Grau (fls. 123/127) e venerando acórdão (fls. 155/160).

Irresignado, recorreu extraordinariamente o autor, apoiando-se nas letras "a" e "d" do permissivo constitucional, formulando, também, arguição de relevância (fls. 162/164).

O recorrido, devidamente intimado, impugnou a via extraordinária (fls. 166).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, ao ser ouvida, opinou pela admissibilidade recursal (fls. 168/170).

Equivoca-se o recorrido, ao afirmar que a peça recursal é intempestiva.

Ao contrário, o recurso é tempes-



Leozalotti.

tivo.

O acórdão foi publicado no dia 21 de novembro de 1.986 (sexta-feira), iniciando-se, pois, o prazo recursal de 15 dias, no dia 24 de novembro (segunda-feira). Assim, o prazo findou no dia 9 de dezembro (terça-feira), quando então o recorrente protocolou sua petição recursal.

À guisa de ilustração, deve-se acrescentar a tudo isto, que o dia 08 de dezembro, como é notoriamente sabido, além de ser feriado religioso nesta Capital é, também, comemoração do dia da Justiça, conforme "AVISO" publicado no "Diário da Justiça" dos dias 03 e 05 de dezembro de 1.986.

Supera esta preliminar, a via excepcional enseja condições de admissibilidade.

Como bem ponderará a douta Procuradoria Geral de Justiça que "Alegou o requerente a violação do artigo 153, § 15. da Constituição Federal, por ausência de defensor no processo disciplinar que excluiu das fileiras da Polícia Militar. A matéria foi prequestionada nas razões de recurso e a ela se referiu o v. acórdão recorrido".

Presume-se, pois do exposto, que o venerando acórdão hostilizado violou o art. 153, § 15 da Constituição Federal.

Dessa forma, reveste-se de condições de admissibilidade o presente Extraordinário, pa



ra que o Augusto Pretório possa exercer sua elevada função de aplicador maior da Justiça.

Assim, admito o recurso extraordinário pela letra "a" do permissivo constitucional.

Vistas às partes para suas razões.

Deixo de determinar a formação do instrumento de relevância, tendo em vista o que dispõe o art. 328, § 1º, do RI/STF, na nova redação dada pela Emenda Regimental nº 2/85." (fls. 172/3)

É o relatório. *Levy Alotti*.

/raf/



381

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR): -
O apelo é tempestivo, pela razão anotada no despacho de admissão.

O tema do Recurso acha-se prequestionado, pois o acórdão versou a matéria referente ao direito de defesa, suscitada, nas razões de apelação (fls. 129), com expressa referência ao art. 153, § 15, da Constituição.

Cuidando-se de processo administrativo disciplinar, reconheço a pertinência, em tese, da invocação do citado dispositivo constitucional, diante da observação consignada pelo eminente Presidente RAFAEL MAYER, no douto voto que produziu como Relator do Mandado de Segurança nº 20.456, impetrado contra decisão do Tribunal de Contas da União, sobre a regularidade de contas de responsáveis por valores públicos:

"Não há recusar que, na hipótese, há lugar para a incidência da garantia estatuída no art. 153, § 15, da Constituição, segundo o entendimento desta Corte, pois destinatário de norma garantidora da defesa é o acusado, quer se trate de processo penal ou administrativo, em que se verifique aquela posição que o impetrante realmente ocupa (RTJ 83/385)" (cfr. RTJ 580/111).

Octavio GalloTTi

01482020
04371140
03423000
01410320



Magalhães

Leio, em consequência, o inteiro teor da peça apresentada, a título de defesa, perante o Conselho de Disciplina:

"A bem de seu direito, a defesa do nº 25.371-6 - Cb/PM Gervásio Luiz de Magalhães, articula os fundamentos abaixo:

Ao acusado é imputada a violação do inciso I do art. 89 do RDPM. O Conselho de Disciplina deverá examinar e dar parecer, através de processo especial, sobre a incapacidade da praça para permanecer na Polícia Militar, criando-lhe ao mesmo tempo condições para se defender.

A peça básica e origem do presente Conselho de Disciplina reside na Apuração Sumária procedida pelo 2º Ten PM Gilson José Bani contra o acusado. Todo processo punitivo pressupõe uma denúncia e esta tem que ser resultado de provas para subsistir sua procedência, consequentemente o ônus da prova cabe ao órgão acusador. Está evidenciado em todo processo, que as acusações imputadas ao acusado estão alicerçadas em provas concretas e afirmativas.

É bom lembrar que estou atuando como defensor neste processado por determinação do Comando da UOp e recentemente atuei como Presidente de um Conselho de Disciplina, novembro de 80, e conheço muito bem seus predicados.

Os autos do Conselho de Disciplina revelam que as acusações impostas ao acusado são a



Supremo Tribunal Federal

RE 114.342-8/MG

9.

383

Levy Alvoiti

expressão da verdade, e no decorrer dos trabalhos o Cmt da 6a. Cia PM encaminhou ao Sr. Presidente do CD expedientes disciplinares contra o acusado que foram juntados ao processado.

Mesmo estando submetido a Conselho de Disciplina o acusado continuou a praticar faltas. É seu terceiro Conselho de Disciplina e a procedência total das acusações revelam que ele é irrecuperável. Para muitos deixei de ser defensor para ser acusador, mas estaria traíndo minha consciência se assim não procedesse. A Polícia Militar foi alvo de comentários desairosos diante de tantas faltas. Não há como fazer a defesa do acusado, pois até as testemunhas de defesa arroladas serviram para apontar faltas cometidas por ele e que não constam do libelo.

Tem o acusado 24 anos de serviço e pela NPC constatamos que em seus 12 primeiros anos de Polícia Militar ele teve conduta disciplinar excelente, mas a partir de 1969, iniciou um rosário de faltas sem fim.

Deve ser considerado o tempo de serviço do acusado e apesar das constantes faltas disciplinares, seu bom relacionamento com a comunidade de Expedicionário Alício.

A permanência do acusado no serviço ativo é uma temeridade. Macular a Corporação é seu lema. Mesmo sabendo "que ele irá poluir a res



384

peitável classe dos reformados, (of. 322/80 - Cmdo General)" sugerimos sua reforma disciplinar, pena prevista para a hipótese de procedência total, mesmo sabendo que este tipo de punição será para ele um prêmio.

É o meu parecer." (fls. 54/5)

Situando-se num falso dilema, entre o que julgava ser seu dever de lealdade à Corporação, de um lado, e de outro, a obrigação de defender, advinda de designação, o suposto defensor aderiu inteiramente à personificação do primeiro daqueles dois valores, assumindo, em forma e substância, a posição de acusador do indiciado cujo interesse deveria ter patrocinado.

Não se cogita, portanto, da possibilidade de avaliar "a qualidade da defesa apresentada", como pareceu ao v. acórdão recorrido (fls. 157), mas de simples e objetiva verificação da completa omissão de defesa, que foi substituída por nova peça de acusação, contrariado, assim, o disposto no art. 153, § 15, da Constituição.

Conheço do Recurso pela letra a e dou-lhe provimento, para anular o processo disciplinar a que foi submetido o Recorrente e determinar a reintegração deste na Polícia Militar do Estado, com direito ao pagamento de remuneração que teria percebido durante o afastamento, sem prejuízo de renovar-se o procedimento administrativo, assegurado o regular exercício do direito de ampla defesa. Condeno o Recorrido ao pagamento das custas e de honorários de advogado, correspondentes a cinco vezes o valor do salário mínimo de referência, além das custas do processo. *Leuzalotti.*

/raf/



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

385

EXTRATO DE ATA

RE 114.342-8 - MG

Rel.: Ministro Octavio Gallotti. Recte.: Gervásio Luiz de Magalhães (Adv.: Antonio Lopes Prudêncio). Recdo.: Estado de Minas Gerais (Adv.: José Henrique Guaracy Rebêlo e Francisco Deiró Couto Borges).

Decisão: Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 1a. Turma, 16-10-87.

01482020
04371140
03424000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Oscar Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira.

ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário

